



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/000.230/92-18

SESSÃO de 12 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº: 108-00.204

RECURSO Nº 73.717 IRF ANO DE 1986

RECORRENTE - A MENESES & CIA. LTDA.

RECORRIDA - DRF. em ARACAJU SE

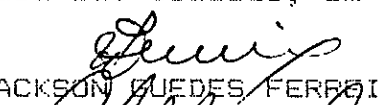
J.F.N.W

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o reflexo, julgada insubsistente a exigência no primeiro, igual sorte assiste ao segundo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MENESES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


JACKSON BUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10510/000.230/92-18

RECURSO Nº: 73.717

ACÓRDÃO Nº: 108-00.204

RECORRENTE: A MENESES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MENESES E CIA. LTDA., com sede na Rua Acre nº 1.170, na cidade de Aracaju, SE, inscrita no CGC sob o nº 13.027.636/0001-79, inconformada com a decisão monocrática que inderiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde a imposto de renda na fonte em decorrência de omissão de receita operacional com base no art.89 do Decreto-lei nº 2.065/83 e a retenção na fonte de imposto de renda relativo ao pagamento de salários, pró-labore e aluguéis, correspondente ao exercício de 1987.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo somente contesta a matéria pertinente à tributação reflexa, reportando-se às razões apresentadas no processo matriz.

O lançamento foi julgado procedente conforme decisão de fls. 28/30.

No apelo a recorrente também reporta-se ao argüido no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10510/000.230/92-18

ACÓRDÃO Nº: 108-00.204

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

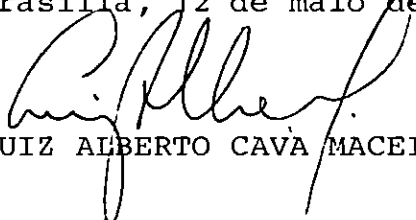
Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria contestada objeto do apelo diz respeito somente à tributação decorrente com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, admitindo a Recorrente a parte do crédito tributário originada do imposto de renda retido na fonte e não recolhido.

Relativamente à matéria recorrida e devido à estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz e o reflexo, julgada insubsistente conforme Acórdão nº 108-0.172, de 11/05/93, a exigência relativa à omissão de receita, igual sorte assiste ao presente na parte dele decorrente, para exonerar a contribuinte da exigência correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 76.430,70, no ano de 1986.

Brasília, 12 de maio de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

